EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 264-91.2016.6.21.0089
Procedência: INDEPENDÊNCIA-RS (89ª ZONA ELEITORAL – TRÊS DE MAIO)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REQUERIMENTO – REGISTRO DE CANDIDATURA – DRAP – PARTIDO – MAJORITÁRIA – PROPORCIONAL – RESERVA DE GÊNERO – INDEFERIDO
Recorrente: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE INDEPENDÊNCIA
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). DEFERIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. POSTERIOR INDEFERIMENTO DE REGISTRO A CANDIDATA AO PLEITO PROPORCIONAL. DESCUMPRIMENTO DA PROPORCIONALIDADE DE GÊNERO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO ALUSIVO AO DRAP. RECURSO. REFORMA DA SEGUNDA DECISÃO PROFERIDA PELA JUÍZO ELEITORAL. 1) Transitada em julgado a decisão que analisou a regularidade dos atos partidários da agremiação recorrente, não mais se mostra possível a rediscussão acerca de descumprimento das cotas de gênero, o que poderia gerar o indeferimento do DRAP. 2) As decisões que analisam a regularidade dos atos partidários das coligações e dos partidos também não podem ser discutidas indefinidamente, sob pena de restar vulnerado o princípio da segurança jurídica. Ademais, há de observar-se que, quando lavrada a informação de fl. 21, dando conta da não observância superveniente da cota de gênero, ato jurídico datado de 23 de setembro de 2016, bem como quando da prolação da sentença ora recorrida, o que se deu na data de 28 de setembro, não mais dispunha o partido recorrente de tempo hábil para substituição da candidata, que teve seu registro indeferido, para fins de atendimento do percentual de 30% das candidaturas por postulantes do sexo feminino, tendo presente que tal substituição somente seria possível se dentro do prazo de 20 (vinte) dias antes do pleito, conforme preconiza o § 3º do art. 13 da Lei nº 9.504/97.

Parecer pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, para que seja reformada a decisão de fls. 30-31, mantendo-se o deferimento do DRAP da agremiação recorrente, nos termos da decisão de fls. 17 e verso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 39-43v) interposto pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE INDEPENDÊNCIA em face da sentença (fls. 30-31) que indeferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP para concorrer aos cargos de prefeito e vereador no município de Independência-RS.

Em suas razões recursais, a recorrente alega que respeitou os limites legais de gênero no momento inicial dos registros de candidatura, o que afasta a infração à regra que fixa percentual mínimo de candidaturas de cada sexo. Aduz que a inobservância dessa regra ocorreu em razão de indeferimento de registro de candidata ao cargo de vereador, sem que houvesse tempo hábil à sua substituição. Argumenta, ainda, cerceamento de defesa, porque entende que o juízo "a quo" deveria ter convertido o feito em diligência, para que o vício fosse sanado. Requer o provimento do recurso, a fim de que seja deferido o DRAP.

Com contrarrazões (fls. 49-52), subiram os autos e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 54).

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I – TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo. A sentença foi afixada em Mural Eletrônico no dia 27/09/2016 (fl. 32), e o recurso foi interposto em 30/09/2016 (fl. 39), dentro do tríduo legal. Merece, pois, ser admitido.

II.II – MÉRITO

Salienta-se, de plano, que a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao argumento de que o feito deveria ter sido convertido em

diligência, antes de restar indeferido o pedido alusivo ao DRAP, é matéria que se confunde com o mérito e será analisada a seguir.

Na origem, ante a informação de indeferimento de pedido de registro de candidata ao pleito proporcional, e por não haver tempo hábil a sua substituição, o Juízo indeferiu, de forma superveniente, o DRAP da agremiação recorrente.

Não assiste razão à decisão recorrida.

O Juízo de primeiro grau, em decisão (fls. 17 e verso) proferida no dia 5 de setembro de 2016, deferiu o registro de candidatura do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB de Independência, para concorrer aos cargos de prefeito e vereador.

A aludida decisão foi afixada em Mural Eletrônico no dia 05/09/2016 (fls. 18) e, como não houve interposição de recurso, operou-se o trânsito em julgado em 09/09/2016.

Eis que, no dia 23/09/2016, o Cartório Eleitoral lavrou a informação de fls. 21, dando conta de que:

> "[...] em função do despacho exarado no Requerimento de Registro de Candidatura da Sra. MARIA ELI TEIXEIRA PAVÃO, indeferindo-o e compulsando os autos de Registro de Candidatura – DRAP – do Partido Socialista Brasileiro – PSB, de Independência, constatei que este indeferimento da candidata pôs o Requerimento de Registro do Partido em desacordo com o que preceitua o §2º do art. 20 da Res. 23.455/2015, o qual determina a reserva de gênero.
> Tal situação esta demonstrada no Formulário de Percentual de Registro de Aptos extraído do Sistema de Candidaturas, que segue em anexo a esta informação"

Em face de tal informação, determinou-se abertura de vista ao *Parquet* Eleitoral, que ofereceu manifestação (fls. 26-28) pelo indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da recorrente.

Em 28/09/2016, restou indeferido o DRAP (fls. 30-31).

Observa-se, pois, que a informação sobre a renúncia de candidata do partido recorrente ao cargo de vereador veio aos autos após a decisão prolatada no registro do DRAP. Assim, não mais poderia aquele juízo modificar sua decisão, já que sua prestação jurisdicional já se encontrava encerrada. De outra parte, como não foi interposto recurso da aludida decisão, tampouco há que se falar em processo *sub judice*.

Com efeito, transitada em julgado a decisão que analisou a regularidade dos atos partidários da agremiação recorrente, não mais se mostra possível a rediscussão acerca de descumprimento das cotas de gênero para o indeferimento do DRAP.

Nesse sentido:

> RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - REPRESENTAÇÃO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - REJEIÇÃO - DESCUMPRIMENTO SUPERVENIENTE DAS COTAS DE GÊNERO - INDEFERIMENTO DO DRAP - TRÂNSITO EM JULGADO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
> Rejeita-se a preliminar de intempestividade da representação, haja vista tratar-se de notícia de irregularidade superveniente ao julgamento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, a qual não poderia, portanto, ser levada a conhecimento do Juízo por meio da ação de impugnação a registro.
> **Transitada em julgado a decisão que analisou a regularidade dos atos partidários da coligação, não mais se afigura possível a rediscussão acerca de descumprimento das cotas de gênero para o indeferimento do DRAP.**
> Conhecimento e desprovimento do recurso.
> (TRE-RN, PETIÇÃO nº 53959, Acórdão nº 148812012 de 11/09/2012, Relator(a) VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/09/2012) - grifou-se
>
> RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. ELEIÇÕES 2008. IMPUGNAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE JULGOU REGULAR O DRAP. PRECLUSÃO. PRELIMINAR. REJEITADA. DESPROVIMENTO.

> Preliminar - Nulidade da decisão - rejeitada - não merece prosperar, visto que, a matéria foi devidamente apreciada.
> **A regularidade da convenção partidária é matéria a ser aferida no momento do julgamento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP que antecede a análise do processo individual de registro de candidatura, transitada em julgado decisão ali proferida, torna-se preclusa impugnação superveniente que tente reapreciá-la.**
> (TRE-PB, RECURSO ELEITORAL nº 790, Acórdão nº 5841 de 01/09/2008, Relator(a) JORGE RIBEIRO NÓBREGA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/09/2008) - grifou-se
>
> RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE JULGOU REGULAR O DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.
> 1 - O julgamento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) é anterior e prejudicial à análise do processo individual de registro de candidatura (RRC ou RRCI). **Portanto, verificada a regularidade da convenção partidária, quando da análise do DRAP, por decisão ali transitada em julgado, tornou-se preclusa a impugnação superveniente realizada no RRCI, fundada na regularidade dos atos partidários. Precedente desta Corte.**
> 2 - Recurso conhecido e desprovido.
> (TRE-GO, RECURSO ELEITORAL nº 5103, Acórdão nº 5103 de 06/09/2008, Relator(a) ELIZABETH MARIA DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão) -grifou-se

A adoção de tal entendimento deve-se ao fato de que as decisões que analisam a regularidade dos atos partidários das coligações e dos partidos também não podem ser discutidas indefinidamente, sob pena de restar vulnerado o princípio da segurança jurídica.

Destarte, como restou deferido o pedido veiculado no processo alusivo ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB de Independência-RS, por meio de decisão transitada em julgado, não há falar em violação, ainda que superveniente, à regra de proporcionalidade de gênero.

Ademais, há de observar-se que, quando lavrada a informação de fl. 21, dando conta da não observância superveniente da cota de gênero, ato jurídico

datado de 23 de setembro de 2016, bem como quando da prolação da sentença ora recorrida, o que se deu na data de 28 de setembro, não mais dispunha o partido recorrente de tempo hábil para substituição da candidata, que teve seu registro indeferido, para fins de atendimento do percentual de 30% das candidaturas por postulantes do sexo feminino, tendo presente que tal substituição somente seria possível se dentro do prazo de 20 (vinte) dias antes do pleito, conforme preconiza o § 3º do art. 13 da Lei nº 9.504/97.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opina pelo provimento do recurso, para que seja reformada a decisão de fls. 30-31, mantendo-se o deferimento do DRAP, nos termos da decisão de fls. 17 e verso.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\3udnstqflpe3aht6qgna74565601465144616161019230132.odt